



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.342, DE 2012 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Dispõe sobre a concessão de moratória e parcelamento de débitos tributários federais de titularidade de hospitais, santas casas de misericórdia e entidades filantrópicas de atendimento à Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3471/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, santas casas de misericórdia e entidades filantrópicas de atendimento à saúde credenciados junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) ficam habilitados, nas condições e limites estabelecidos nesta lei, à moratória ou ao parcelamento de débitos relativos a tributos federais vencidos, inscritos ou não em dívida ativa da União, com execuções ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta lei será realizado por meio de plano de recuperação tributária aprovado pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O plano de recuperação econômica e tributária indicará, detalhadamente:

I – a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento;

II – a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;

III – a relação de todas as demais dívidas.

Art. 3º A moratória poderá ser concedida pelo prazo de até doze meses e terá por objetivo a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da instituição requerente.

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais do requerente, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de dezembro de 2011, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos determinados nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A concessão da moratória fica condicionada ao cumprimento das condições especificadas em regulamento e ao seguinte:

I – recolhimento espontâneo e regular de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;

II – integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III – demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da instituição requerente, nos termos do Regulamento;

Art. 5º Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente ao da concessão da moratória.

Parágrafo único. O valor da parcela será calculado de acordo com os percentuais mínimos a seguir, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do requerimento de moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

I – 1ª a 12ª prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento)

II – da 13ª a 24ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);

III – da 25ª a 36ª prestação: 0,313% (trezentos e treze centésimos por cento);

IV – da 37ª a 48ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

V – da 49^a a 60^a prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

VI – da 61^a a 72^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

VII – da 73^a a 84^a prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);

VIII – da 85^a a 144^a prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);

IX – da 145^a a 156^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

X – da 157^a a 168^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

XI – da 169^a a 179^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e

XII – a 180^a prestação: o saldo devedor remanescente.

Art. 6º Podem ser parcelados nos termos desta lei os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos a causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a instituição requerente desista expressa e irrevogavelmente da impugnação, recurso ou ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Art. 7º Se até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, devidamente instruído, não houver manifestação sobre o pedido por parte dos Ministérios da Fazenda e da Saúde, em despacho fundamentado, o requerimento será considerado deferido, sob condição resolutive.

Art. 8º A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da instituição requerente ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

Art. 9º A instituição requerente poderá optar pelo pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor de cada parcela por meio da prestação de serviços de atendimento à saúde de pacientes do SUS, calculados com base nos valores da tabela de remuneração de procedimentos e medicamentos do SUS.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições filantrópicas de atendimento à Saúde e os hospitais, clínicas e santas casas que prestam esse serviço essencial à grande maioria da população brasileira, suprimindo as deficiências do Estado nesse campo encontram-se em estado deplorável, do ponto de vista financeiro. E o principal responsável por essa situação é o mesmo Estado, que deixa de cumprir a contento o seu papel constitucional no atendimento desse direito fundamental, e ainda remunera os procedimentos oferecidos pelas instituições privadas em valores irrisórios, bem abaixo dos custos reais.

De fato, a defasagem entre os verdadeiros custos dos procedimentos e a remuneração paga pelo SUS situa-se hoje em torno de 35%, vale dizer, os valores da tabela cobrem apenas 65% dos custos efetivos dos serviços prestados. Isso somado aos constantes atrasos nos pagamentos levou essas instituições a uma situação próxima à da insolvência, subjugadas por uma dívida enorme. E uma parte significativa desse débito, quase três bilhões de Reais, perto de 25% da dívida total, corresponde a créditos tributários da própria União.

Em paralelo a essa situação, vemos que o Governo acaba de instituir um programa de recuperação fiscal voltado para as instituições superiores de ensino. Baseado em uma combinação de moratória e parcelamento de dívidas fiscais, o programa contempla ainda a possibilidade de que parte da dívida seja quitada por meio do oferecimento de bolsas de estudo a estudantes carentes. Ora, parece razoável repetir esse modelo para o setor de Saúde, que goza de idêntico *status* constitucional e importância social.

Tal é o que se pretende com o Projeto de Lei que ora se submete ao elevado escrutínio dos ilustres Parlamentares. Além de trazer o problema mais uma vez ao centro dos debates no Congresso Nacional, a proposição tem por objetivo habilitar instituições de atendimento à Saúde, credenciadas junto ao

SUS, à concessão de moratória e de parcelamento de débitos tributários com a União, combinadas com a possibilidade de pagamento de parte dessa dívida por meio do atendimento à Saúde da população.

A aprovação da medida pode representar a salvação dessas instituições, que desempenham em nosso País um papel de indiscutível relevância. Mas certamente terá reflexos positivos também sobre o Erário – que passará a receber créditos hoje em situação de inadimplência – e, principalmente, sobre os pacientes do SUS, que se beneficiarão com o incremento da oferta de serviços.

Com esses argumentos, conclamo os ilustres Deputados a emprestarem à presente proposta o seu apoio, indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II
Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou

deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005](#))

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005](#))

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
